

PROJETO DE LEI N.º 1.490-A, DE 2019
(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe sobre o Cadastro Federal de Informações para a Proteção da Infância e da Juventude - Cadastro de Pedófilos; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, e dos PLs nºs 1.859/2019, 2.038/2019, 2.062/2019, e 4.104/2019, apensados, com substitutivo (relator: DEP. NIVALDO ALBUQUERQUE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APENSE-SE A ESTE O PL 2062/2019. PORT OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE A MATÉRIA DEVERÁ SER APRECIADA TAMBÉM PELA CSPCCO QUE SE MANIFESTARÁ ANTES DA CSSF.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**, em que se propõe a criação de *“Cadastro Federal de Informações para Proteção da Infância e da Juventude”*.

O cadastro de que cuida o projeto de lei relatado tem por objeto a inclusão de agentes que tenham praticado as *“infrações penais previstas nos arts. 240 a 241-E e no art. 244-A, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como nos arts. 217-A e 218-B do Código Penal”*. Propõe que caberá à *“Secretaria de Segurança Pública ou pasta congênere”* disciplinar *“a criação, a atualização, a divulgação e o acesso ao cadastro”*.

Ainda, estabelece que as informações constantes do cadastro sobre as pessoas condenadas com trânsito em julgado serão públicas, sendo que as informações de investigados, indiciados, processados e condenados sem trânsito em julgado *“só poderão ser disponibilizadas mediante convênio com os entes federados, por meio de sistema informatizado com acesso restrito e uso exclusivo a determinadas autoridades e agentes dos órgãos de segurança pública, aos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário”*.

Em justificativa ao projeto, consignou-se que a iniciativa de criação do cadastro constitui *“possibilitar um ponto de partida para investigações policiais”*, facilitando o *“monitoramento, seja pelas autoridades policiais, pelos conselhos tutelares e até mesmo pelos próprios pais”*, bem como que é de extrema relevância a necessidade de saber quem são os praticantes desses crimes *“pois as autoridades e cidadãos poderão realizar um controle e adotar medidas de prevenção, como por exemplo, uma simples orientação dos pais a seus filhos”*, havendo *“mais chances de prevenir fatos que envolvem delinquentes com histórico de ataques sexuais em série, comuns nessa espécie de delito”*.

A proposição foi encaminhada à apreciação dessa Comissão, tendo a mim sido designada a sua honrosa relatoria, a fim de emitir parecer sobre o seu mérito, na forma dos arts. 32, inciso XVI, alínea “g”, 53, inciso I, e 56, do RICD¹.

Não foram apresentadas emendas, mas se encontram apensados ao referido Projeto de Lei mais outros três, com semelhantes disposições, quais sejam:

(a) o Projeto de Lei nº 1.859/2019, de autoria do ilustre Deputado **MAURÍCIO DZIEDRICKI**, em que se distingue do projeto principal a responsabilidade pelo cadastro como sendo do Ministério da Justiça;

(b) Projeto de Lei nº 2.038/2019, de autoria do ilustre Deputado **JULIAN LEMOS**, o qual tem disciplinamento idêntico ao do projeto principal;

(c) Projeto de Lei nº 2.062/2019, de autoria da ilustre Deputada **REJANE DIAS**, em que se tratou da matéria com menos regulamentação, atribuindo a manutenção e operação do cadastro ao “*Poder Executivo, mediante a celebração de convênios com os estados e o Distrito Federal, com acesso e alimentação pelos órgãos de segurança pública, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário e pelos Conselhos Tutelares*” e restringindo o objeto do cadastro aos condenados a partir da segunda instância; e

(d) Projeto de Lei nº 4.104/2019, de autoria da ilustre Deputada **EDNA HENRIQUE**, cujo disciplinamento da matéria se deu de forma semelhante ao referido Projeto de Lei nº 2.062/2019, instituindo cadastro “*destinado e registrar os dados referentes aos pedófilos e aos condenados por exploração ou tráfico de crianças e adolescentes ou por ambos os delitos, a partir da condenação em segunda instância*”, devendo ser “*implantado, mantido e operado pelo Poder Executivo, mediante a celebração de convênios com os estados e o Distrito Federal, com acesso e alimentação pelos órgãos de segurança pública, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário e pelos Conselhos Tutelares*”.

É o relatório.

II - O PARECER

Conforme se relatou, a proposição tem por cerne a previsão de criação de um cadastro de amplitude nacional concentrando as informações de investigados, indiciados, processados e condenados pelos crimes de pedofilia.

De fato, duvida não há sobre a importância da criação de referido mecanismo, na medida em que, como política de segurança pública e de proteção da infância e da juventude, permite às autoridades um maior controle para a prevenção da prática desses ignominiosas infrações penais.

Trata-se de uma proposição legislativa cujo cadastro que se pretende criar já tem sua eficácia satisfatoriamente demonstrada em um plano local, em alguns estados-membros da Federação, a exemplo de São Paulo, Mato Grosso e Rio Grande do Sul. E esse funcionamento mais do que justifica a sua ampliação ao âmbito nacional.

É necessário que o cadastro tenha uma integração federal, entre todos os entes que compõe o Estado brasileiro, o que facilitará o cruzamento de dados e o monitoramento de possíveis infratores, sobretudo os reincidentes.

Do texto original do Projeto de Lei (bem como dos demais projetos apensados), verifica-se que os crimes aos quais seus agentes estarão sujeitos à inserção de seus nomes no cadastro federal

¹ Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade: [...]

XVI - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado: [...]

g) políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais;

Art. 53. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas:

I - pelas Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta;

Art. 56. Os projetos de lei e demais proposições distribuídos às Comissões, consoante o disposto no art. 139, serão examinados pelo Relator designado em seu âmbito, ou no de Subcomissão ou Turma, quando for o caso, para proferir parecer.

são os previstos nos arts. 240 a 241-E e 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e os arts. 217-A e 217-B do Código Penal.

No ponto, entendemos que o rol de crimes sujeitos ao cadastramento de seus agentes deve ser ampliado para todo o Capítulo II do Título VI da Parte Especial do Código Penal, que tipifica os **crimes sexuais contra vulnerável** (arts. 217-A a 218-C).

Além disso, o Projeto de Lei principal que se relata traz em um de seus dispositivos a previsão de que *“o cadastro ficará sob a responsabilidade da Secretaria da Segurança Pública ou pasta congênere”*. Nesse aspecto, melhor tratamento é dado pelo apensado PL nº 1.859/2019, de autoria do Deputado **MAURÍCIO DZIEDRICKI**, em que se atribui referida responsabilidade ao Ministério da Justiça.

Com efeito, essa opção melhor se coaduna com a ideia do cadastro de amplitude federal, porquanto a delegação de regulamentação às secretarias estaduais de segurança pública prejudicaria uma padronização para todo o território nacional, o que, a toda evidência, implicaria em dificultar a integração do sistema para todos os entes federais. A sua regulamentação pelo Ministério da Justiça permitirá, portanto, com que o cadastro atinja a finalidade de integralizar um banco de dados acessível a todas as autoridades (e também aos cidadãos).

Um aspecto positivo da ideia legislativa concentra-se no fato de que, inobstante o cadastro inclua desde o investigado até o condenado por crimes de cunho sexual contra menores e vulneráveis, a sua publicidade será restrita à determinadas autoridades públicas, tendo as suas informações disponibilizadas ao público apenas quanto aos condenados com trânsito em julgado pelos referidos crimes.

Essa ressalva é demasiadamente importante a preservar o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal²)

Pertinente, ainda, que se conste do cadastro a indicação de qual específica norma penal foi violada pelo agente cadastrado. Isso porque, conquanto todos sejam legal e moralmente reprováveis, é relevante compreender que há distinção acerca da gravidade de cada um deles, o que permitirá traçar o perfil do agente e estabelecer qual deve ser o grau de atenção das autoridades.

Quanto ao PL nº 2.062/2019, de autoria da Deputada **REJANE DIAS**, há a previsão de que o referido cadastro também poderá ser acessado pelos Conselhos Tutelares. Entendemos que tal inclusão se mostra importante, porquanto a missão de tais Conselhos é justamente a de *“zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”*³, de modo que o acompanhamento de referido cadastro permitirá acompanhar, orientar, prevenir e denunciar os eventuais abusos cometidos contra os tutelados.

Finalmente, quanto ao Projeto de Lei nº 4.104/2019, de autoria da Deputada **EDNA HENRIQUE**, há a síntese da ideia materializada nos demais projetos aludidos, inclusive a possibilidade de atuação dos Conselhos Tutelares. Referido conteúdo, conquanto traga apenas norma instituidora, compatibiliza-se com as minúcias regulamentares propostas nos demais projetos.

Em síntese, a matéria versada nos Projetos de Leis relatados possui inegável relevância e pertinência, razão pela qual manifestamos nossa posição favorável à temática, incorporando ao texto pontos importantes constantes dos projetos apensados, além de nossa sugestão acerca da ampliação do rol de crimes inseridos no objeto do cadastro, o que fazemos na forma do substitutivo anexo.

III - CONCLUSÃO

Ante todas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.490/2019 e de seus apensos (PL's nºs 1.859/2019, 2.038/2019, 2.062/2019 e 4.104/2019), na forma do substitutivo anexo.

² Art. 5º [...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

³ Art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente: *“O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”*.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2019.

Deputado **NIVALDO ALBUQUERQUE**
PTB/AL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.490, DE 2019

Dispõe sobre o Cadastro Federal de Informações para a Proteção da Infância e da Juventude – Cadastro de Pedófilos.

Art. 1º Esta lei cria o Cadastro Federal de Informações para Proteção da Infância e da Juventude.

Art. 2º Fica criado o Cadastro Federal de Informações para Proteção da Infância e da Juventude, a vigorar em todo o território nacional.

Parágrafo único. Serão incluídos no cadastro de que trata o caput as pessoas que hajam cometido infrações penais previstas nos arts. 240 a 241-E e no art. 244-A, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como nos arts. 217-A a 218-C do Código Penal.

Art. 3º O cadastro ficará sob a responsabilidade do Ministério da Justiça, que disciplinará a criação, a atualização, a divulgação e o acesso ao cadastro, observadas as determinações desta lei e de seu regulamento.

Art. 4º O Cadastro Federal de Informações para Proteção da Infância e da Juventude será constituído, no mínimo, pelos seguintes dados:

- I - identificação do agente;
- II - fotografia atualizada do agente;
- III - o crime, as circunstâncias e o local em que praticado; e
- IV - endereço atualizado do agente.

Art. 5º O Cadastro Federal de Informações para Proteção da Infância e da Juventude será disponibilizado conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Serão públicas as informações de pessoas com condenação transitada em julgado.

§ 2º As informações sobre pessoas investigadas, indiciadas, processadas e condenadas, sem trânsito em julgado, só poderão ser disponibilizadas mediante convênio com os entes federados, por meio de sistema informatizado com acesso restrito e uso exclusivo a determinadas autoridades e agentes dos órgãos de segurança pública, aos membros do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos Conselhos Tutelares.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias depois de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2019.

Deputado **NIVALDO ALBUQUERQUE**
PTB/AL

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.490/2019, e os PLs nºs 1.859/2019, 2.038/2019, 2.062/2019, e 4.104/2019, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nivaldo Albuquerque.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Da Vitoria, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Pablo, Fábio Henrique, General Girão, Gonzaga Patriota, Hélio Costa, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Mara Rocha, Pastor Eurico, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Sanderson, Santini, Sargento Fahur e Subtenente Gonzaga - Titulares; Delegado Marcelo Freitas, Dr. Frederico, Hugo Leal, Luis Miranda, Nicoletti, Paulo Freire Costa e Reginaldo Lopes - Suplentes.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.490, DE 2019

(Apensados os Projetos de Lei nº 1.859, 2.038, 2.062 e 4.104, de 2019)

Dispõe sobre o Cadastro Federal de Informações para a
Proteção da Infância e da Juventude – Cadastro de Pedófilos.

Art. 1º Esta lei cria o Cadastro Federal de Informações para Proteção da Infância e da Juventude.

Art. 2º Fica criado o Cadastro Federal de Informações para Proteção da Infância e da Juventude, a vigorar em todo o território nacional.

Parágrafo único. Serão incluídos no cadastro de que trata o caput as pessoas que hajam cometido infrações penais previstas nos arts. 240 a 241-E e no art. 244-A, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como nos arts. 217-A a 218-C do Código Penal.

Art. 3º O cadastro ficará sob a responsabilidade do Ministério da Justiça, que disciplinará a criação, a atualização, a divulgação e o acesso ao cadastro, observadas as determinações desta lei e de seu regulamento.

Art. 4º O Cadastro Federal de Informações para Proteção da Infância e da Juventude será constituído, no mínimo, pelos seguintes dados:

- I - identificação do agente;
- II - fotografia atualizada do agente;
- III - o crime, as circunstâncias e o local em que praticado; e
- IV - endereço atualizado do agente.

Art. 5º O Cadastro Federal de Informações para Proteção da Infância e da Juventude será disponibilizado conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Serão públicas as informações de pessoas com condenação transitada em julgado.

§ 2º As informações sobre pessoas investigadas, indiciadas, processadas e condenadas, sem trânsito em julgado, só poderão ser disponibilizadas mediante convênio com os entes federados, por meio de sistema informatizado com acesso restrito e uso exclusivo a determinadas autoridades e agentes dos órgãos de segurança pública, aos membros do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos Conselhos Tutelares.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias depois de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente